



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

LEI Nº 144, DE 05 DE JANEIRO DE 1987.

Disciplina a publicidade e pro  
paganda oficial, e dá outras pro  
vidências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON  
DÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, o Go  
vernador do Estado sancionou e eu promulgo, nos termos do § 2º, Artigo 48,  
da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o uso pelo Poder Público,  
dos meios de comunicação social, na publicidade obrigatória de seus atos  
oficiais, propaganda de realizações estatais e campanhas diversas de inte  
resse do Poder Público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por publi  
cidade obrigatória, a divulgação oficial do ato para conhecimento público  
e início de seus efeitos externos.

§ 1º - A publicidade da administração pública abrange  
toda a atuação estatal, sob o aspecto de divulgação de seus atos, como tam  
bém a propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

§ 2º - A publicidade de que trata o "caput" deste artigo  
atinge a divulgação dos atos concluídos e em formação, os processos em an  
damento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos inter  
mediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos  
com quaisquer interessados, bem como os comprovantes das despesas e as  
prestações de contas, submetidas aos órgãos competentes.

Art. 3º - A publicação que produz efeito jurídico é a  
do órgão oficial da Administração.

Parágrafo único - Por órgão oficial, entende-se não só o  
Diário Oficial das entidades públicas, mas também os jornais contratados  
para esse fim.

Art. 4º - A propaganda das realizações estatais é a di  
vulgação de feitos e/ou fatos da Administração Pública, através de veícu  
los de comunicação social, torná-los de conhecimento público, visando a  
promoção da Administração Pública e seus Agentes, cuja despesa constitui  
encargo para o erário do Estado.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por campa  
nha de interesse do Poder Público:

I - as notas e os avisos oficiais de esclarecimentos;

II - campanhas educativas de saúde pública;

III - campanha de racionalização e racionamento de uso de  
serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Estado.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

*revogado*  
Art. 6º - Com a veiculação da propaganda das realizações estatais e da campanha diversa de interesse do Poder Público, é obrigatório a divulgação, de forma legível e/ou audível, das seguintes informações ao público:

- I - nome e endereço da empresa produtora do anúncio;
- II - o custo de produção;
- III - o custo de divulgação; e
- IV - a soma da despesa.

Parágrafo único - A publicidade obrigatória quando divulgada por jornais contratados para esse fim estarão sujeitos também ao cumprimento do que determina o inciso III, deste artigo.

*revogado*  
Art. 7º - A despesa com o previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei, não poderá ultrapassar, cinco décimos por cento (0,5%) da receita prevista no orçamento ou unidade orçamentária.

Art. 8º - Os efeitos desta Lei abrangem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Parágrafo único - No Poder Executivo a obediência é dada pela Administração Direta, as Empresas Públicas, as sociedades de economia mista, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as autarquias e os serviços sociais autônomos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de Janeiro de 1987.